



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

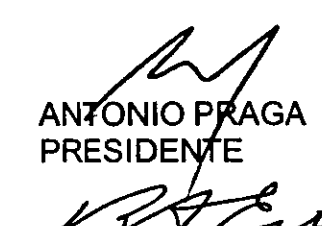
Processo nº. : 19647.003203/2003-31
Recurso nº. : 102-149.371
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MARIA OLÍMPIA DE ALBUQUERQUE SCHTTINI
Sessão de : 12 de dezembro de 2007.
Acórdão nº. : CSRF/04-00.743

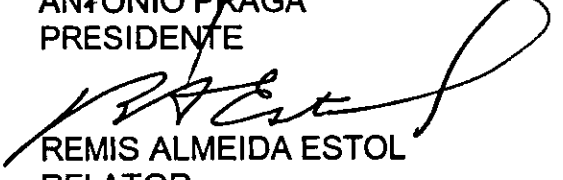
IRPF - ISENÇÃO - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - LAUDO MÉDICO OFICIAL – Na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, além do laudo oficial devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos que comprovem o termo inicial da doença.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo e Ana Maria Ribeiro dos Reis que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº. : 19647.003203/2003-31
Acórdão nº. : CSRF/04-00.743

Recurso nº. : 102-149.371
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MARIA OLÍMPIA DE ALBUQUERQUE SCHTTINI

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 102-47.611, às fls. 63/68, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante, apresenta Recurso Especial de fls. 70/75, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara (fls. 76/77), pretendendo a reforma da decisão, para que seja prestigiado o lançamento efetuado, fundamentado nas disposições do artigo 30, da Lei 9.250/1995, e as do inciso II do artigo 111, do CTN.

Ainda, a Fazenda Nacional afirma que os laudos médicos de perícia pública (únicos que deveriam ser aceitáveis como prova) às fls. 33 e 45, contrariam a pretensão da contribuinte, pois afirmam que a doença não é incurável, portanto, a isenção seria indevida por não atender as exigências legais.

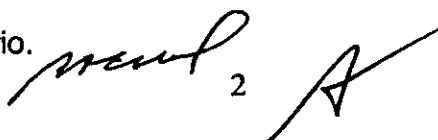
O referido acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"RESTITUIÇÃO - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - Comprovado por documentos hábeis que o contribuinte é portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 e alterações posteriores, impõe-se seja deferido o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Recurso provido."

Convenientemente intimado, a contribuinte apresenta suas contrarrazões tempestivamente, às fls. 80, afirmando que a decisão da Câmara recorrida foi "SÁBIA, JUSTA e CORRETA", requerendo que seu direito seja respeitado.

É o Relatório.



Processo nº. : 19647.003203/2003-31
Acórdão nº. : CSRF/04-00.743

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, fundamentando a Fazenda Nacional a contrariedade à lei e a prova dos autos, devendo, portanto, ser conhecido o apelo especial.

Trata o presente processo de pedido de restituição referente a isenção do IRPF dos exercícios 2000 a 2003, amparado no art. 6.º inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, que assim determina:

“Art. 6.º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho, por maioria de votos, entendeu pelo provimento do recurso voluntário, através do Acórdão n.º 102-47.611, consubstanciando na seguinte ementa:

“RESTITUIÇÃO – ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE – COMPROVAÇÃO – Comprovado por documentos hábeis que o contribuinte é portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 e alterações posteriores, impõe-se seja deferido o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente.

 3 

Processo nº. : 19647.003203/2003-31
Acórdão nº. : CSRF/04-00.743

Em primeiro lugar, entendo que laudo apresentado, às fls. 02, ao contrário do que entende a Fazenda, pode ser considerado um "laudo oficial", eis que expedido pelo Hospital Universitário Oswaldo Cruz que possuía, à época, convênio com o INAMPS (hoje, INSS).

Ainda que o laudo de fls. 02 não faça referência à data de início da moléstia (um dos requisitos elencados em lei para concessão da isenção), conforme fundamenta a Fazenda Nacional para desconsiderar tal documento, existem outras provas nos autos apresentadas pela contribuinte que considero suficientes para determinar com segurança o termo inicial da doença, senão vejamos.

O documento de fls. 32, datado de 05/07/2004, não afirma quando se iniciou a moléstia acometida pela contribuinte, mas os médicos que assinam, informam, categoricamente, a data que a paciente foi submetida a intervenção cirúrgica em sua mama direita, ou seja, 21/11/1991. Para tanto, me permito transcrever o inteiro teor do laudo médico:

"LAUDO MÉDICO

Maria Olimpia de Albuquerque Schettini, é portadora de neoplasia maligna de mama, CID-10=C50, estadiamento clínico T1N0M0. Em 21 de novembro de 1991, no Hospital Santa Joana, submeteu-se à quadrantectomia direita e esvaziamento axilar. Posteriormente fez tratamento radioterápico pós-operatório e hormonioterápico com lentaron de 19/03/97 à 30/06/98. Devido ao esvaziamento axilar poderá tornar o membro superior direito deficiente em caso de desenvolver linfedema progressivo por traumas, esforços físicos ou infecções no referido membro, devendo evitar esforços físicos. O estágio clínico atual da doença é estável, e o seguimento clínico e laboratorial é periódico e por tempo indeterminado. Diante do exposto, enquadra-se nos benefícios da Lei 8541 de 23/12/92 (que altera o Artigo 6.º, XIV da Lei 7.713/88) – (DOU-24/12/92), referente a Isenção de Imposto de Renda."

A Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda, concluiu, às fls. 33, baseada na simples análise documental dos autos, que, "não se encontrar a mesma enquadrada como portadora de doença grave/incurável e especificada em lei (tratamento cirúrgico em 1991, tratamento radioterápico pós-operatório e uso de



Processo nº. : 19647.003203/2003-31
Acórdão nº. : CSRF/04-00.743

tratamento hormonioterápico entre 1997 e 1998, com estadiamento clínico T1N0M0)".

A seguir, diante do pedido da contribuinte para que fosse realmente examinada, emitiu parecer às fls. 45, informando que reanalisou o processo, como também examinou a contribuinte concluindo pela manutenção do laudo de fls. 33.

Cabe registrar, que a Junta Médica do Ministério da Fazenda não indica provas e/ou qualquer indicio de que a contribuinte não é portadora da moléstia grave, permitindo concluir que sua fundamentação apenas intenta enfraquecer o documento de fls. 02.

Para que não reste dúvida, tenho que na análise dos pedidos de isenção ou restituição, em razão de moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constante dos autos que comprovem o termo inicial da doença.

Diante das provas constantes dos autos entendo suficientemente comprovado o acometimento de "neoplasia maligna", apoiado nos documentos de fls. 02 e 32. O primeiro advindo de órgão oficial e, o segundo, ainda que não informe exatamente o início do acometimento da moléstia, é claro em relação à cirurgia a que se submeteu a contribuinte como então sendo portadora de "neoplasia maligna", como ocorrida no ano de 1991, ou seja, antes do pedido de restituição pleiteado pela contribuinte.

Concluindo, o que pretende a Fazenda e a Junta Médica do Ministério da Fazenda consiste em sustentar que, após a cirurgia, não mais existiria a doença (Neoplasia Maligna - Câncer), quando é certa a recidiva da doença que, inclusive, tem recomendação médica de acompanhamento e medicação por tempo indeterminado.



Processo nº. : 19647.003203/2003-31
Acórdão nº. : CSRF/04-00.743

Assim, com as presentes considerações e a suficiência da prova tida em seu conjunto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 dezembro de 2007.


REMIS ALMEIDA ESTOL